

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA
NEIVA
APELANTE : ODILON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEBER GONCALVES LOURENCO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010126295)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ODILON LUCAS DOS SANTOSA irresignado com a r. sentença de fls. 287/293 prolatada nos autos de *writ* em que foi denegada a segurança, sob o argumento de não ter havido qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora em movimentá-lo, por necessidade do serviço, para a área do Comando do 1º Distrito Naval, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Objetivando a reforma da sentença apelou o Impetrante, às fls. 298/315, requerendo que fosse decretada a nulidade dos atos administrativos que negaram a sua movimentação, por motivo social, para a Base Naval de Natal/RN, assegurando-lhe todos os consectários concernentes a transporte e bagagem, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002 e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Resposta da apelada às fls. 319/322.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 331/332 pelo improvimento do recurso.

Autos conclusos (fls. 335) foram os autos incluídos na pauta de julgamento por determinação do Exmº Sr. Presidente da 1ª Turma (fls. 336) a qual, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Impetrante conforme certidão de fls. 340.

Publicado o acórdão de fls. 342 às fls. 343, a Impetrada opôs Embargos de Declaração (fls. 35/347, ocasião em que a Egrégia 1ª Turma, acompanhando o voto da Exmª Des. Fed. Relatora Drª JULIETA LUNZ decidiu, por unanimidade, dar provimento do recurso para anular a decisão recorrida, sendo os autos remetidos à DIDRA para redistribuição a uma das Turmas Especializadas.

Publicado o acórdão de fls. 355 conforme certidão fls. 356, a Impetrada declarou-se ciente às fls. 356 v, e peticionou, às fls. 357, informando que aguardava novo julgamento pela Egrégia 4ª turma

Especializada.

O Ilustre Representante do *Parquet* Federal declarou-se ciente às fls. 359.

Tendo transitado o acórdão de fls. 360 foram os autos remetidos à DIDRA para cumprimento do voto (fls. 351/352) que determinou a redistribuição à Turma Especializada.

Redistribuídos os autos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada, foram os mesmos conclusos (fls. 360 v) pedi dia para julgamento.

É o relatório.

RIO DE JANEIRO, 23 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado – Relator

/msm.

VOTO

“ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR FORA DE SEDE POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE QUE TRATA O INCISO 15.3.1.1 DA DGPM-501. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pretende o Impetrante invalidar ato administrativo que indeferiu a sua solicitação de movimentação para a Base Naval de Natal/RN, com todos os consectários pecuniários legais concernentes a transporte e bagagem conforme determina o Decreto nº 4.307/2002 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

2. Verifica-se nos autos que no dia 14/01/2002 o Impetrante foi movimentado da Base Naval de Natal (Comando do 3º Distrito Naval) para o Rio de Janeiro (Comando do 1º Distrito

Naval) por contar mais de 08 (oito) anos fora de sede na área daquele Comando, ultrapassando, inclusive o limite normativo previsto no inciso 3.7.8, “c” da DGPM-310 (fls. 198).

3. Apesar de o Impetrante, ora Apelante, ter relatado todos os problemas de ordem emocional e psicológica que estava passando longe de sua família, constata-se nos autos que sua esposa, ao ser indagada pela Impetrada sobre o motivo pelo qual não acompanhou o Impetrante para o Rio de Janeiro, não queria “retirar a comodidade dos filhos residindo em Natal” (sic) acrescentando, inclusive, que visitou o Rio de Janeiro, mas, “não gostou da experiência”, e declarando, por fim, que seu marido ficou magoado por ela não ter o acompanhado e que sofria “pressão por parte dos familiares” do cônjuge para ficar junto com este.

4. Não há que se falar em direito líquido e certo do Apelante, posto que, além da movimentação, por motivo social, para a Base Naval de Natal constituir prerrogativa da Administração Naval, cujo objetivo é o interesse do serviço, o conjunto probatório trazido aos autos não se mostrou suficiente a demonstrar ser imprescindível a sua transferência para aquela Base em razão do esgotamento de todas as possibilidades de solução dos problemas sociais por ele apresentados, em conformidade com o inciso 15.3.1.1 da DGPM-501, já que sua esposa sequer tentou se adaptar na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se improsperável a via escolhida.

5. Apelação parcialmente provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.”

Pretende o Impetrante, ora Apelante, invalidar ato administrativo que indeferiu a sua solicitação de movimentação para a Base Naval de Natal/RN, com todos os consectários pecuniários legais concernentes a transporte e bagagem conforme determinou o Decreto nº 4.307/2002 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Compulsando-se os autos verifica-se que no dia 14/01/2002 o Impetrante foi movimentado da Base Naval de Natal (Comando do 3º Distrito Naval) para o Rio de Janeiro (Comando do 1º Distrito Naval) por contar mais de 08 (oito) anos fora de sede na área daquele Comando, ultrapassando, inclusive o limite normativo previsto no inciso 3.7.8, “c” da DGPM-310 (fls. 198), *verbis*:

“3.7.8 – Movimentação para fora de Sede

(...)

b) Praças

As movimentações para fora de sede serão planejadas no mês de julho, divulgadas no mês de agosto e ocorrerão nos meses de dezembro e janeiro. Até o dia 15 de maio devem dar entrada na DPMM as informações, do SDP distritais e CNAQ, necessárias ao planejamento, constando das sugestões o rol de Praças que devem retornar à sede e o quantitativo, especificadas a graduação e especialidade, que deseja receber. Na mesma ocasião, os DN deverão informar as previsões de TRRm, de modo a serem consideradas no planejamento. Não deverão ser solicitadas movimentações de fora de sede para fora de sede, pois não serão consideradas. Terão baixa prioridade nas movimentações para fora de sede as Praças que lá serviram por mais de seis anos, contínuos ou não, e tenham regressado à sede nos últimos dez anos. Não deverão ser computados nesses seis anos o tempo passado como aluno em órgão de formação ou na prestação do SMI.

c) Tempo de Permanência

O tempo de permanência de um militar fora de sede não deverá exceder a 6 anos, contados ininterruptamente.”

Como causa de pedir aduziu o Impetrante que é Praça da Marinha do

Brasil, contando 20 anos de tempo de serviço, que foi transferido da Base Naval de Natal para a do Rio de Janeiro e, que sua esposa não pôde acompanhá-lo por sofrer de hérnia discal, enfermidade que lhe restringiu a capacidade de deambulação, inclusive o uso de transporte público o que a faz necessitar de cuidados especiais prestados por familiares. Que, pelo fato de ser um militar apegado à família, passou a apresentar um quadro de desequilíbrio emocional, após a sua transferência *ex officio*. E que, em decorrência de tais problemas e dificuldades financeiras, solicitou, reiteradamente, sua remoção, por interesse próprio, sem qualquer ônus para a Marinha. Porém, teve seus pedidos indeferidos. Acostou aos autos (fls. 163) um parecer psicológico e um relatório social (fls. 138/144) a fim de justificar sua movimentação, por motivo social, para a cidade de Natal, enquadrando-o na alínea “a”, inciso 15.3.1.1 da DGPM-501 (1ª Revisão), *verbis*:

PROGRAMA DE MOVIMENTAÇÃO OU REMOÇÃO POR MOTIVO SOCIAL

15.1 PROPÓSITO

Assessorar os Setores de Distribuição de Pessoal (SDP) da Marinha, aos quais cabe a esfera da decisão, no processo de movimentação ou remoção, atribuindo caráter prioritário aos aspectos sociais.

(...)

15.3.1 – Critérios de Elegibilidade

A elegibilidade será fundamentada nas situações geradoras da solicitação de movimentação ou remoção por motivo social, independentemente do tempo de comissão e da possibilidade de haver substituto para o militar ou servidor civil.

As situações deverão ser analisadas por sua interdependência e pela gravidade com que afetarem a vida profissional, familiar e social do militar ou servidor civil.

15.3.1.1 – Casos Elegíveis

Serão considerados passíveis de análise os pedidos de movimentação ou remoção dos casos abrangidos pelas situações abaixo, quando observadas no núcleo principal da família, isto é, militar ou servidor(a) civil, cônjuge, filhos e demais dependentes instituídos, e quando não houver condições de solução a curto e médio prazo, esgotadas todas as possibilidades, as quais necessitam ser devidamente

comprovadas:

a) desagregação familiar, devido à perda de valores essenciais, manifestada pelas dificuldades em lidar com as diferenças de costumes, hábitos e valores dominantes;

b) problemas de natureza jurídica, relacionados à separação ou viuvez do(a) militar ou servidor(a) civil, quando implicar na guarda dos filhos; e

c) problemas de saúde de pessoa da família, por necessidade de recursos especializados para o tratamento ou de acompanhamento intensivo pelo(a) militar ou servidor(a) civil, quando não houver outra pessoa que o faça.

Como alternativa de solução de problemas acima apresentados, deverão ser tentados, prioritariamente, os períodos de licença previstos em legislação vigente.

Por sua vez, as informações prestadas pelo Ministério da Marinha (fls. 239/249) ressaltam que o Impetrante contava 17 anos, 09 meses e 23 dias fora de sede, sem jamais ter servido no Rio de Janeiro, tendo passado de OM fora de sede para OM fora de sede quase todo seu tempo de serviço na área do Comando do 3º Distrito Naval, sendo, portanto, natural mantê-lo no Rio de Janeiro até porque a mudança de cidade ou de Estado faz parte da natureza da atividade militar e do conhecimento prévio de quem ingressa nas Forças Armadas. Outrossim, que a esposa do militar não quis acompanhá-lo para o Rio de Janeiro, alegando problemas de saúde, apesar de nesta cidade existirem hospitais e médicos altamente capacitados em número bem superior ao encontrado nos hospitais fora de sede. Por fim, que não se poderia alegar falta de adaptação da família do Impetrante na cidade do Rio de Janeiro, uma vez que, a esposa do militar sequer passou um mês na cidade para poder alegar tal situação.

Ora, apesar de o Impetrante relatar todos os problemas de ordem emocional e psicológica que estava passando em razão de se encontrar longe de sua esposa e filhos, verifica-se nos autos (fls. 144) que a sua esposa Dona EDJA é bióloga, tendo exercido sua prática profissional no magistério. Porém, teve de pedir demissão por dificuldades físicas, decidindo dedicar-se ao lar e aos filhos. Ao ser indagada pela Impetrada sobre o motivo pelo qual não acompanhou o marido para o Rio de Janeiro, destacou, enfaticamente não querer “retirar a comodidade dos filhos residindo em Natal” (sic), acrescentando que visitou o Rio de Janeiro, mas, “não gostou da experiência”. Por fim, declarou que o marido ficou magoado por ela não ter o acompanhado e que sofria “pressão por parte dos

familiares” do cônjuge para ficar junto com este.

Portanto, tudo que se extrai dos autos é que não houve, por parte da Apelada, afronta ao princípio da legalidade. Vale dizer, a Impetrada não descumpriu o disposto no inciso 15.3.1.1 da DGPM-501 (que previu critérios de elegibilidade que devem ser observados nos pedidos de movimentação ou remoção por motivo social independentemente do tempo de comissão e da possibilidade de haver substituto para o militar ou civil), nem tampouco desconsiderou a situação do Apelante, até porque, lhe prestou assistência médica e social.

Ainda inconformado por não conseguir sua movimentação de volta para a Base Naval de Natal, o Apelante, no dia 10/04/2003, requereu sua remoção, por interesse próprio, sem ônus para a Marinha, obtendo, porém, despacho de indeferimento por não se coadunar com o interesse do serviço, consoante o disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso 3.74 da DGPM-310 (2ª Revisão), *verbis*:

“3.7.4 – Movimentação por interesse do próprio militar

a) As movimentações de pessoal devem ser, em princípio, geradas pela conveniência do serviço, observados, sempre que possível, os requisitos de carreira. Entretanto, para o atendimento dos casos previstos na subalínea VI da alínea b) do inciso 3.7.1, os militares poderão ser movimentados para atender a seus próprios interesses, observadas as prescrições deste inciso.

(...)

c) As preferências indicadas pelos militares serão atendidas sempre que se coadunarem com o interesse do serviço, devendo ser dada prioridade às que vierem a atender requisitos de carreira.” (grifei)

Sendo assim, não há que se falar em direito líquido e certo do Apelante, posto que, além da movimentação, por motivo social, para a Base Naval de Natal constituir prerrogativa da Administração Naval, cujo objetivo é o interesse do serviço, o conjunto probatório trazido pelo Apelante não se mostrou suficiente a demonstrar ser imprescindível a sua transferência para aquela Base em razão do esgotamento de todas as possibilidades de solução dos problemas sociais por ele apresentados, em conformidade com o inciso 15.3.1.1 da DGPM-501, já que sua esposa sequer tentou se adaptar na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se improsperável a via escolhida.

ISTO POSTO: Dou parcial provimento à apelação para, reformada a

r. sentença, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressaltando o direito do Impetrante recorrer às vias ordinárias.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado – Relator

/msm.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR FORA DE SEDE POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE QUE TRATA O INCISO 15.3.1.1 DA DGPM-501. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pretende o Impetrante invalidar ato administrativo que indeferiu a sua solicitação de movimentação para a Base Naval de Natal/RN, com todos os consectários pecuniários legais concernentes a transporte e bagagem conforme determina o Decreto nº 4.307/2002 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

2. Verifica-se nos autos que no dia 14/01/2002 o Impetrante foi movimentado da Base Naval de Natal (Comando do 3º Distrito Naval) para o Rio de Janeiro (Comando do 1º Distrito Naval) por contar mais de 08 (oito) anos fora de sede na área daquele Comando, ultrapassando, inclusive o limite normativo previsto no inciso 3.7.8, “c” da DGPM-310 (fls. 198).

3. Apesar de o Impetrante, ora Apelante, ter relatado todos os problemas de ordem emocional e psicológica que estava passando longe de sua família, constata-se nos autos que sua esposa, ao ser indagada pela Impetrada sobre o motivo pelo qual não acompanhou o Impetrante para o Rio de Janeiro, não queria “retirar a comodidade dos filhos residindo em Natal” (sic) acrescentando, inclusive, que visitou o Rio de Janeiro, mas, “não gostou da experiência”, e declarando, por fim, que seu marido ficou magoado por ela não ter o acompanhado e que sofria “pressão por parte dos familiares” do cônjuge para ficar junto com este.

4. Não há que se falar em direito líquido e certo do Apelante, posto que, além da movimentação, por motivo social, para a Base Naval de Natal constituir prerrogativa da Administração Naval, cujo objetivo é o interesse do serviço, o conjunto probatório trazido aos autos não se mostrou

suficiente a demonstrar ser imprescindível a sua transferência para aquela Base em razão do esgotamento de todas as possibilidades de solução dos problemas sociais por ele apresentados, em conformidade com o inciso 15.3.1.1 da DGPM-501, já que sua esposa sequer tentou se adaptar na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se improsperável a via escolhida.

5. Apelação parcialmente provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento à apelação para, reformada a r. sentença, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressalvando o direito do Impetrante recorrer às vias ordinárias.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado – Relator

/msm.